

A. I. Nº - 279467.0025/09-0
AUTUADO - TIAGO PEREIRA DOS REIS
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET 23.12.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0387-05/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Infração não impugnada e posteriormente reconhecida pelo contribuinte. Item procedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. O ICMS exigido neste item já havia sido recolhido pelo sujeito passivo antes do início da ação fiscal. Item improcedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 23/09/2009, para exigir ICMS em razão das imputações abaixo descritas.

INFRAÇÃO 1 - Omissão de saída de mercadorias apuradas através de saldo credor de caixa. No exercício de 2006. Valor do ICMS: R\$ 7.874,36.

INFRAÇÃO 2 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial na condição de microempresa, empresa de pequeno porte referente as aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Mês de julho/2006. Valor do ICMS: R\$ 250,00.

O contribuinte ingressou com defesa, à fl. 39 dos autos, cingindo-se a pedir a exclusão da infração nº 2 ao argumento de que já havia efetuado o pagamento do ICMS referente à antecipação parcial do ICMS. Juntou ao PAF (doc. fl. 40), documento de arrecadação estadual (DAE), para comprovar a alegação defensiva.

A Coordenação Administrativa do CONSEF, às fls. 45 a 47, anexou aos autos relatório extraído do SIGAT (Sistema Integrando de Gestão da Administração Tributária), informando o pagamento integral da infração nº 1.

O autuante, ao prestar a informação fiscal (fls. 41/42), acatou a prova apresentada pela defesa, de pagamento do ICMS-antecipação parcial, mantendo tão somente a infração 1 referente ao saldo credor de caixa, item que não foi impugnado pelo contribuinte.

VOTO

O documento de arrecadação anexado pela defesa demonstra que o contribuinte, antes da ação fiscal fiscal já havia recolhido o ICMS referente a antecipação parcial do mês de julho de 2006. Na informação fiscal o próprio autuante reconhece o equívoco cometido e pede a exclusão da infração nº 2. Este item do Auto de Infração, frente à prova apresentada é IMPROCEDENTE, visto que o imposto fora recolhido pelo contribuinte, com os acréscimos moratórios e juros devidos (doc. fl. 40).

O contribuinte não impugnou a infração nº 1. Diante dessa inércia processual a infração em tela é procedente. Ademais, consta nos autos, às fls. 45 a 47, - de acordo com os extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), anexados pela Coordenação

Administrativa do CONSEF-, que o sujeito passivo efetuou o pagamento da citada infração, revelando assim que o autuado reconheceu expressamente a procedência da mesma.

O processo deverá ser remetido à autoridade fazendária competente para a devida homologação do tributo recolhido.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, procedendo à exclusão tão somente da infração nº 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0025/09-0, lavrado contra **TIAGO PEREIRA DOS REIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.874,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA